



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

VOTO EM SEPARADO (DIVERGENTE)

PROJETO DE LEI N. 93/2016
PROPONENTE: DEPUTADO ABDALA FRAXE
RELATOR: DEPUTADO DAVID ALMEIDA

DISPÕE sobre as formas de registros e de divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Amazonas.

Eminentes Deputados,

Com a devida vênia do Digno Relator, entendo que esta proposta pode ser admitida. Isso se dá com o aperfeiçoamento da propositura a fim de que possa sanar o suscitado vício de inconstitucionalidade formal constatado por Vossa Excelência, com a apresentação de um substitutivo, ao final exibido, em atenção a imensurável relevância da matéria para a sociedade amazonense e a louvável preocupação do autor com a segurança das pessoas, senão vejamos:

Passando a examinar o texto da proposição, constata-se que o mesmo, pretende implantar um procedimento a ser observado pelo Poder Executivo Estadual no que tange ao registro e divulgação dos dados da



*Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR*

violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiência.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, constata-se que a presente proposição, de um lado, traz em seu bojo a efetivação dos princípios constitucionais da eficiência e, especialmente da publicidade (art. 37 da CF/88). A Carta Magna refere-se expressamente a publicidade como princípio de observância obrigatória pela administração pública.

Vejamos sobre o tema os ensinamentos de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pág. 653): "A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo."

De forma mais abrangente, citando o memorável Hely Lopes Meirelles: "Enfim, a "publicidade, como princípio da administração pública abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes..." (Direito Administrativo Brasileiro - Editora RT, São Paulo: 17.ª ed. (atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, pág. 654)



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Ainda no que diz respeito ao direito ao acesso as informações da administração pública como direito da cidadania, recebe a matéria amparo da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

Art. 37 (...)

§3º (...)

II- o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 216 (...)

§2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, Atlas, 1997, pág. 68) destaca a relevância de se assegurar, pelo dispositivo



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

constitucional, o direito de informação ao cidadão (art. 5º, incisos XIV e XXXIII da CF/88) não só em face de interesse particular, mas, igualmente em face dos interesses coletivos ou gerais, de modo a operar uma forma mais eficiente de controle popular da Administração Pública.

Noutro giro, podemos constatar que a matéria também encontra amparo legal na competência legiferante residual, autorizada pela Constituição Federal, em seu § 1º, do Art. 25 ("São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"), vez que a segurança é direito fundamental enunciado no "caput" do art. 6º da Constituição da República. Ainda nos termos de seu art. 144, a segurança constitui "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos", restando, sem dúvida, que o enfrentamento à violência é um desejo e dever da família, sociedade e Poder Público.

Nessa esteira, não há óbice, vez que o a futura norma jurídica, como bem registra o autor em sua justificativa, apresenta-se como mais um instrumento com intuito de subsidiar as ações de políticas públicas voltadas para a prevenção e repressão aos crimes contra a pessoa, em especial das crianças, dos idosos, dos negros, das mulheres, dos índios, dos homoafetivos e das pessoas com deficiência.

Assim, sob o prisma jurídico-constitucional, o Estado está, com base no disposto no art. 25 da Constituição Federal, habilitado a legislar sobre



*Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR*

segurança pública. Segundo o § 1º de tal artigo, aos Estados é dado legislar sobre tudo quanto não lhes seja vedado pela Lei Maior.

Entretanto, em atenção ao princípio da separação e harmonia entre de Poderes do Estado (art. 2º da Constituição Federal), a propositura da forma como se apresenta cria atribuições a serem desempenhadas no âmbito do Poder Executivo, vez que estabelece um procedimento a ser adotado pelo Governo do Estado em que deverá **proceder ao registro e a divulgação dos dados de violência contra um determinado grupo de pessoas, semestralmente, e no Diário Oficial do Estado**, o que para atender tais exigências, será necessário que o mesmo adote providências, e, conseqüentemente, destaque servidores dos seus quadros para que estes assumam novas funções em relação à execução das atividades a serem desenvolvidas na execução do referido procedimento, cuja despesa será a cargo do Executivo.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que **"ofende o princípio da reserva de administração, decorrência do princípio da Separação de Poderes (disposto no art. 2º da Constituição da República), o ato normativo emanado do Poder Legislativo, fruto de iniciativa parlamentar, que suprime a margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo na condução da administração pública"**. (ADI 3343, Relator p/ o Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 1º/9/2011, DJE 21-11-2011.)



*Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR*

Diante das considerações e com o fim de aperfeiçoar a proposição, não em seu mérito, seara que não nos compete adentrar, aos ditames de ordem constitucional e jurídica. Em outras palavras, faz-se necessário a apresentação de um substitutivo no sentido de que o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/AM disponibilize em seu sítio eletrônico os dados estatísticos da violência contra aquelas pessoas, semestralmente, para além da satisfação dos objetivos do autor, mas também em respeito ao direito de acesso a tais informações pelo cidadão consagrados na Carta Magna (XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal), desta forma, ao contrário de prejudicar a eficácia da futura lei, representará a eficiente estruturação do procedimento que se pretende implantar.

Diante do exposto, do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a propositura atende aos preceitos constitucionais e legais vigentes acima mencionados, permitindo assim, sua regular tramitação, na forma do Substitutivo ora apresentado.

III - VOTO

Do esboçado na fundamentação, entendo ser pertinente à apresentação do Substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe, ao final deste parecer, atendendo aos preceitos constitucionais vigentes, e, conseqüentemente, manifesto-me **FAVORÁVEL**, conclamando aos demais membros desta Comissão e ao Plenário desta Casa de Leis, idêntico proceder.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 93/2016

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária n. 93/2016 passa a ter a seguinte redação:

"Ementa:

DISPÕE sobre a divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Amazonas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual obrigado a proceder a divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiências no âmbito do Estado do Amazonas.

§1º O procedimento referido no caput tem por finalidade instrumentalizar a formulação de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência que envolvem, entre outras questões:

I- A prevenção e o enfrentamento à violência sofrida pelas pessoas em situação de vulnerabilidade;

II- A necessidade da especialização dos órgãos estatais da segurança ao atendimento das populações vulneráveis;

§2º A disponibilização dos dados poderá ser disponibilizada através do sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Segurança Pública e deverá ser publicada, semestralmente, com as seguintes informações:



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

- I- número de crianças e adolescentes vítimas de violência, por tipo de delito;
- II- número de idosos vítimas de violência, por tipo de delito;
- III- número de mulheres vítimas de violência, por tipo de delito;
- IV- número de negros vítimas de violência, por tipo de delito;
- V- número de indígenas vítimas de violência, por tipo de delito;
- VI- número de vítimas de violência, por motivação homofóbica, por tipo de delito;
- VII- número de pessoas com deficiência vítimas de violência, por tipo de delito;

Art. 2º. A divulgação de que trata o art. 1º deverá conter:

- I- o local da ocorrência e/ou ponto de referência;
- II- o dia da semana, o turno e o horário da ocorrência;
- III- a qualificação da vítima, contendo a faixa etária, a profissão ou cargo que ocupa, a escolaridade e a etnia;

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Este Substitutivo entra em vigor na data de sua publicação.

S.R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 de novembro de 2016.

DEPUTADO DAVID ALMEIDA
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
por maioria absoluta de

votos quase o Parecer

FAVORÁVEL do Relator

Em 14/11/2016

PRESIDENTE

RELATOR

(Com Substituição)

(Assinatura)

(Assinatura)